



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira

Recurso de Apelação nº 5551876-37.2018.8.09.0051

2ª Câmara Cível

Comarca de Goiânia

1ª Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

2ºS. Apelantes: Auto Posto HM2 LTDA. e Hildebrando Batista da Silva

1ºS. Apelados: Auto Posto HM2 LTDA. e Hildebrando Batista da Silva

2ª Apelada: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

VOTO

Porquanto presentes na espécie os pressupostos que rendem ensejo à sua admissibilidade, conheço dos recursos de apelação deflagrados.

Conforme relatado, cuida-se de dupla apelação cível interpostas contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Lucas de Mendonça Lagares, nos autos da ação números 5551876-37, 5057467-3 e 5167568-78.

O ato sentencial recorrido possui a seguinte fundamentação e dispositivo:

“... É o relatório. Decido.



De início tenho por exercitável a decisão conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

Ademais, compete ao juiz, na condição de presidente e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide, com base nos documentos já apresentados pelos envolvidos, não implica em qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos dos artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil, diga-se de passagem, o julgador tem ampla liberdade para determinar a produção de provas que julgar necessárias à formação de seu convencimento e ao deslinde da causa, podendo, na outra vertente, indeferir o pedido de produção de prova tida por inútil ou desnecessária, face aos argumentos deduzidos pelas partes ou aos demais elementos probatórios já existentes nos autos, sem que tal situação implique no cerceamento ao direito de defesa.

Quanto às preliminares de ilegitimidade dos ex-sócios:

Quanto ao requerido Mychell Batista de Melo

Entendo, in casu, que na pessoa física do ex-sócio não mais existe qualquer indício da *affectio societatis* há mais de dois anos. É que havia, inclusive, alteração da situação cadastral junto à JUCEG, restando clara a ilegitimidade do sócio retirante, sobretudo por que já extrapolado o prazo de dois anos – artigos 1.003, p.ú. e 1.032, do CC.

Assim, evidenciada a ilegitimidade do ex-sócio para compor o polo passivo da ação de cobrança veiculada em desproveito da pessoa jurídica da qual não é mais parte integrante, força convir pela sua ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do processo com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto a Requerida Carmen Lúcia Batista de Melo

Analisando o contrato juntado nos autos, constata-se que Carmen Lúcia assinou o contrato identificando-se apenas como “cônjuge”, em evidente manifestação de outorga uxória, não como fiadora.

Depreende-se da qualificação da carta de fiança a identificação de Camen como “cônjuge”. (...)

Portanto, não evidenciada a qualidade de fiadora de Carmen Lúcia Batista de Melo, de rigor sua exclusão do polo passivo na demanda.

Ante o exposto, diante da evidente ilegitimidade passiva, acolho a preliminar arguida e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC, em relação a Mychell



Batista de Melo e Carmen Lúcia Batista de Melo, prosseguindo o feito quanto aos demais requeridos. Ultrapassadas as questões preliminares suscitadas e, por entender que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Em síntese, o cerne da questão trazida a Juízo versa sobre a nulidade de cláusula contratual que prevê a prorrogação automática do contrato de fornecimento de combustíveis e derivados nos casos em que não se atinja número mínimo de vendas. *Ab initio*, é cediço que no caso em espécie, a relação jurídica existente entre a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, na qualidade de fornecedora de produtos e a empresa Requerente com a evidente finalidade de revender os produtos aos consumidores finais, não é regulada pelo CDC. Nos termos do diploma consumerista, temos que: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção e montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Logo, a expressão “destinatário final”, conforme orientação doutrinária, é quem adquire um produto para satisfazer uma necessidade pessoal ou uma necessidade estranha à atividade básica da pessoa jurídica, o que não é o caso dos autos, em que o combustível adquirido serviu de insumo ao posto Requerente.

Dessa forma, a parte Requerente se colocava na posição de intermediária entre a distribuidora e o consumidor final.

Nesse contexto: “O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável nas ações envolvendo revendedora e distribuidora de combustíveis por não se enquadrar aquela no conceito de consumidor (destinatário final)” (TJSC - Agravo de instrumento n. - Florianópolis, rel. Des. Alcides Aguiar).

Ausente a aplicação do CDC, por certo incidente a obrigatoriedade das relações contratuais serem reguladas pelo princípio do *pacta sunt servanda*.

Entretanto este princípio resta, atualmente, mitigado pela doutrina e pela jurisprudência que propugna a relatividade das convenções e, em que pese sua força obrigatória, pode vir a ser excepcionada em alguns casos.



Assim, a mitigar a força do princípio do *pacta sunt servanda*, encontra-se o princípio do *rebus sic stantibus*, segundo o qual pode ser alegada a onerosidade excessiva do contrato frente a uma das partes.

Ademais, o contrato em foco deve ser reconhecido como de adesão e, por isso, quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do Código Civil).

Verifico no contrato em epígrafe a existência de cláusula que prevê a sua prorrogação automática pelo período de tempo necessário à aquisição total do combustível, obrigando a revendedora, ora parte Requerente, a continuar consumindo quantidades mínimas do produto em determinados períodos de tempo. Nos termos da cláusula 2.1, item 2.1.2 do contrato em questão:

Entendo que tais disposições, devem ser reputadas ilegais e abusivas. Acrescento que conforme destacado alhures, tratando-se de contrato de adesão, em que as cláusulas são elaboradas unilateralmente, não é possível interpretá-las de forma restritiva, sob pena de se impor ônus excessivo a uma das partes. Ademais, o princípio clássico do direito contratual, notadamente o *pacta sunt servanda*, embora permaneça válido, sofreu mitigações no decorrer dos tempos, também em homenagem ao postulado da dignidade humana. Assim, as cláusulas que impõe quotas mínimas e potestativa, dispostas ao alvedrio da Requerida, as quais obrigam o revendedor a manter o contrato com a distribuidora até o cumprimento da quantia fixada, afiguram-se arbitrárias e podem sofrer modulação por parte do Estado Juiz. Sabe-se que o Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos fundamenta-se na ideia de sua função social, já que eles criam e permitem a circulação de riqueza, propiciando acesso a bens e serviços que favorecem o desenvolvimento econômico e social da pessoa humana e, conseqüentemente, a sua dignidade.

Desta forma, o legislador trouxe, com o advento do Código Civil de 2002, a aplicação de princípios constitucionais com foco no bem comum. Neste sentido Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2007, p. 447):

A cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa. (...) As várias vertentes constitucionais estão interligadas, de modo que não se pode conceber o contrato apenas do ponto de vista econômico, olvidando-se de sua função social.

O artigo 421 do Código Civil de 2002, que determina a aplicação da “função social do contrato”, tem caráter de princípio geral de direito.

Ressalto que o contrato firmado entre as partes deve ser reconhecido como parcialmente lesivo aos interesses dos



Requerentes, porquanto traz em seu bojo imposições excessivas, demonstram violação do dever anexo da boa-fé, inerente a toda e qualquer relação contratual e viola os princípios da eticidade e socialidade.

Em razão disso, deve-se falar apenas de nulidade das cláusulas que afrontarem as disposições que regem as relações contratuais, como ocorrido com as que versam sobre a prorrogação automática e venda mínima.

Assim, por conta da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, que decorre do Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos, tem sido considerado que se o pactuado foi adimplido em parte substancial do seu objeto (70 ou 80%), dar-se-á o seu Adimplemento Substancial. (...)

Dessa forma entendo que deve ser declarado o adimplemento substancial no caso sub examine, findo o contrato pelo seu termo final, qual seja, 07/05/2017, restando os Requerentes desobrigados pelas cominações relacionadas ao inadimplemento. Quanto ao pedido de condenação da Requerida ao pagamento da diferença do preço efetivamente pago pela autora para com o preço praticado pelo mercado em geral em dobro, entendo que não prospera. Explico.

Como se vislumbra o autor teve plena ciência do valor da prestação quando firmou o contrato *sub judice*, vindo a juízo com o objetivo de anular as cláusulas que entende abusivas.

Deste modo, não vejo elemento superveniente que, após formalizado os contratos, possa alterar suas condições, muito menos foi evidenciado a ocorrência de vício capaz de corromper o avençado entre as partes.

Restam prejudicados os demais pedidos.

ANTE AO EXPOSTO, relativamente à ação principal, julgo parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, com o fito de declarar a abusividade das cláusulas de venda mínima e de prorrogação automática, declarando findo o contrato a partir do dia 07/05/2017, por reconhecer o seu adimplemento substancial. Em consequência, relativamente à ação de cobrança e à ação monitória, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a desconstituição do ônus do citado imóvel e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para proceder sua baixa na matrícula do referido bem, cujas despesas correrão por conta da parte autora. Ante a sucumbência preponderante das partes Requeridas, condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos das ações conexas.” (mov. n. 130)



Por imbricadas as razões recursais apresentadas, passo a apreciar, concomitantemente, os dois apelos interpostos.

De início, observa-se que a apelante Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. não especificou quais teses eventualmente não teriam sido analisadas por ocasião da rejeição dos embargos de declaração, inexistindo demonstração de causa de nulidade, no tocante a fundamentação na decisão que rejeitou os embargos de declaração. Ademais, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, por ter enfrentado todos os temas apontados.

Da legitimidade passiva.

No tocante a legitimidade do polo passivo, constata-se que Hildebrando Batista da Silva, Carmen Lúcia Batista de Melo e Mychell Batista de Belo assinam no contrato de cessão de marcas, fornecimento de produtos e outros pactos com revendedor, como pessoas físicas, que não se confundem com a pessoa jurídica, consoante item 17 do referido instrumento (mov. n. 01, doc. n. 02, f. 02 e 03 pdf). Depreende-se da leitura do contrato que Carmen Lúcia Batista de Melo assinou por si, o referido instrumento, e não na condição de cônjuge de Hildebrando Batista da Silva.

Assim, são legítimas para figurarem no polo passivo da demanda as pessoas que no contrato de cessão de marcas, fornecimento de produtos e outros pactos com revendedor, assinam o instrumento na qualidade de pessoas físicas, na condição de corresponsáveis.

Desta forma, merece reparo a sentença recorrida, nesse ponto, para reconhecer a legitimidade passiva de Mychell Batista de Belo e Carmen Lúcia Batista de Melo.

Da prorrogação automática do contrato

O contrato *sub judice* foi firmado na data de 07/11/2013, constando prazo de vigência de 42 (quarenta e dois meses), e disposição acerca de venda mínima na quantidade de 25.200.000 (vinte e cinco milhões e duzentos mil) litros de combustíveis e 16.800 (dezesseis mil e oitocentos) litros de lubrificantes.



Considerando o disposto no artigo 132, § 3º, do Código Civil, o prazo inicialmente convencionado findou em 07/05/2017¹.

Conforme bem fundamentada pelo Juízo *a quo*, embora reconhecida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o contrato em questão é de adesão.

É fato público e notório que as cláusulas, nesta modalidade de contrato, são estabelecidas unilateralmente pelas Distribuidoras para que os aderentes possam comercializar seus produtos.

Durante o prazo de vigência do contrato, com comercialização de produtos exclusivos da marca da Distribuidora Ipiranga Produtos de Petróleo S/A., a quantidade mínima de venda exigida foi em parte relevante comercializada pelo revendedor, inexistindo, nesse ponto, demonstração de prejuízos passíveis de indenização.

Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença ao afastar a incidência de multa compensatória, dada a abusividade reconhecida quanto às disposições contratuais que se referem a prorrogação automática do contrato e de venda mínima, caracterizadas como cláusulas leoninas por contrariarem o princípio da livre concorrência prevista no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência; (Constituição Federal/1988)

No mesmo sentido, ressalte-se que a cláusula contratual que obriga o revendedor a promover a venda de quantidades mínimas determinadas pela Distribuidora é reprimida pela Lei n. 12.529/2011 que tipifica tal condição como infração da ordem econômica, independentemente de culpa, consoante transcrição *ipsis litteris*:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os



seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

Sobre o tema, encontra-se didática doutrina do mestre e da professora Edem Nápoli e Tatiana dos Santos Batista, *in verbis*:

“... Livre concorrência: a ideia de livre concorrência exige que a ordem econômica assista a todos uma existência digna. Se não for observada a concorrência, então haverá um abuso do poder econômico de determinados grupos, eliminando a concorrência, o que gerará um aumento arbitrário dos lucros, devendo ser reprimido na forma da lei. A livre concorrência permite a existência digna, sob pena de haver massacres da concorrência. inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, que estabelece os fundamentos em que repousa a ordem econômica e que, ao destacar, dentre outros o princípio da livre concorrência, prestigiou uma economia de mercado, a qual não se compactua com o abuso do poder econômico utilizado com excesso e de modo abusivo.” (Tatiana dos Santos Batista e Edem Nápoli, Direito Constitucional, 2ª edição Brasília, CP Iuris 2021)

Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No segundo apelo, pretendem os apelantes, tão somente, a reforma da sentença no tocante a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse ponto, merece reparo a sentença, pois a reunião de processos conexos para julgamento simultâneo, visa evitar decisões conflitantes entre si, devendo a parte vencida, no caso a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. suportar os honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada causa respectiva, (ações protocolizadas



sob os números 5551876-37, 5057467-3 e 5167568-78), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a serem partilhados entre os advogados dos litisconsortes vencedores de cada processo. Nesse diapasão, não pode ser olvidado que a sentença que julga várias pretensões, deduzidas no âmbito de ações conexas, é considerada única apenas do ponto de vista formal, mas materialmente ele julga vários pedidos, devendo os honorários incidir sobre cada capítulo das várias pretensão julgadas, oriundas das demandas conexas.

Oportunos julgados, desta Corte de Justiça:

... A reunião de feitos conexos para julgamento concomitante cuida-se de faculdade do magistrado a quo, no intuito de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias entre si, além de atender ao princípio da economia processual. Neste cenário, tendo em vista a improcedência da demanda declaratória proposta pelo condômino inadimplente, e contestada pelo condomínio credor, deve ser acrescida à parte dispositiva da sentença uma a condenação do vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais de ambas as causas, fixando-se os pertinentes honorários advocatícios aos patronos da parte vencedora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 0369792-79.2014.8.09.0024, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2021, DJe de 19/10/2021)

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076 DO STJ. Restou estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.760.538-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/05/2022, nas hipóteses de julgamento parcial, como ocorre na decisão que exclui um dos litisconsortes passivos sem por fim a demanda, os honorários devem observar proporcionalmente a matéria efetivamente apreciada. (...). (TJGO, Agravo de Instrumento 5624318-29.2021.8.09.0137, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2022, DJe de 16/11/2022)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à primeira apelação interposta, apenas para o fim de declarar a legitimidade passiva de Mychell Batista de Belo e Carmen Lúcia Batista de Melo.

Dessarte, **dou provimento** ao segundo apelo interposto, condenando a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de **cada**



causa respectiva, (ações protocolizadas sob os números 5551876-37, 5057467-3 e 5167568-78), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, 28 de março de 2023.

Des. REINALDO ALVES FERREIRA
Relator

(06)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira

Recurso de Apelação nº 5551876-37.2018.8.09.0051

2ª Câmara Cível

Comarca de Goiânia

1ª Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

2ºª. Apelantes: Auto Posto HM2 LTDA. e Hildebrando Batista da Silva

1ºª. Apelados: Auto Posto HM2 LTDA. e Hildebrando Batista da Silva

2ª Apelada: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

ACÓRDÃO



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, no qual figuram como 1ª Apelante Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. , 2ºs Apelantes Auto Posto HM2 LTDA. e Hildebrando Batista da Silva e como 1ºs Apelados Auto Posto HM2 LTDA e Hildebrando Batista da Silva e 2ª Apelada Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

ACORDAM os componentes da Quinta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E PROVER EM PARTE O PRIMEIRO E DAR TOTAL PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator os Desembargadores Leobino Valente Chaves e Zacarias Neves Coelho.

PRESIDIU a sessão de julgamento, o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato de ata de julgamento.

Goiânia, 28 de março de 2023.

Des. REINALDO ALVES FERREIRA

Relator

